



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 749, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 749

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.



09064.000070/2019-14



EMI nº 00278/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, por Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e por Gilad Erdan, Ministro de Segurança Pública do Estado de Israel.

2. O Acordo tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas. Nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos. Considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, faz-se necessária a troca de conhecimento e informações, a fim de possibilitar o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

4. O artigo 2º dispõe sobre as autoridades competentes para a aplicação do Acordo, que serão, pelo Estado de Israel, o Ministério da Segurança Pública e, pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública. É, também, prevista a possibilidade de serem estabelecidos acordos, visando a implementação de projetos de interesse comum.

5. O artigo 3º prevê os campos de cooperação entre as Partes para prevenir e combater o crime em suas diversas formas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades competentes: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes graves; prevenção de ilícitos, investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise e emergência; indústria, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública;

proteção de instalações; análises criminais e forenses; proteção à testemunha; outras áreas mutuamente acordadas.

6. O artigo 4º dispõe sobre as formas de cooperação, que são: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos comuns; compartilhamento de conhecimentos, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

7. O artigo 5º dispõe sobre o intercâmbio de informações. O artigo 6º dispõe sobre o intercâmbio de dados pessoais de pessoa jurídica identificada ou identificável e as medidas de proteção que deverão ser observadas. O artigo 7º trata do procedimento a ser observado no pedido de cooperação e o Artigo 8º, sobre a recusa do pedido. O Artigo 9º dispõe sobre a criação de grupo de trabalho conjunto, suas atribuições, periodicidade e local das reuniões, que deverão ser realizadas, alternadamente, no Brasil e em Israel. Já o artigo 10º dispõe sobre os pontos de contato.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

Ministério das Relações Exteriores
15 de Junho de 2014

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL PARA COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o governo do Estado de Israel

doravante denominados individualmente de "Parte" ou coletivamente de "Partes";

Reconhecendo o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional, e à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos;

Interessados em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública;

Concordam como segue:

Artigo 1 Objetivo

1. Este acordo busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas.
2. As Partes devem cooperar na implementação desse acordo, dentro dos limites de suas competências e em consonância com suas legislações nacionais.
3. As previsões dispostas neste Acordo não afetam direitos e obrigações assumidos pelas Partes em outros tratados internacionais ou no direito internacional.

Artigo 2

Autoridades Competentes

1. As autoridades competentes para a execução desse Acordo serão os respectivos órgãos:
 - a. Em representação da República Federativa do Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública (doravante referido como "MJSP");
 - b. Em representação do Governo do Estado de Israel: O Ministério da Segurança Pública (doravante referido como "IMPS");
2. As autoridades competentes podem estabelecer acordos, visando à implementação de projetos com interesse comum na área de segurança pública no âmbito deste Acordo, *inter alia*, especificando seus objetivos, procedimentos e responsabilidades, tanto individual como compartilhadas.

Artigo 3

Campos de Cooperação

As Partes devem colaborar de modo a prevenir e combater o crime em suas diversas formas, com ênfase especial nas seguintes áreas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades Competentes:

- a) cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes severos;
- b) prevenção de ilícitos, investigação e inteligência policial;
- c) segurança cidadã;
- d) deveres policiais especializados;
- e) inteligência policial;
- f) segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações;
- g) práticas de governança em situações de crise ou emergência;
- h) indústrias, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública;
- i) proteção de instalações;
- j) análises criminais e forenses; e
- k) outras áreas mutualmente acordadas.

Artigo 4

Formas de Cooperação

De modo a cumprir as disposições do Artigo 3, a cooperação executada no âmbito deste Acordo deve incluir as seguintes medidas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades Competentes:

- a) identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública;
- b) práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo deste acordo;
- c) o estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum;
- d) compartilhamento de conhecimento, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas;
- e) identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades;
- f) facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e
- g) capacitação técnica de servidores civis.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações

Em relação ao Intercâmbio de Informações, as Partes concordam em:

1. Assegurar a adequada proteção de toda informação confidencial, conhecimento e mudança da expertise no âmbito deste Acordo, dificultando qualquer acesso, modificação, publicação, disseminação, ou compartilhamento para pessoas não autorizados e terceiros.
2. Proteger qualquer informação confidencial, conhecimento e expertise que seja trocada contra a divulgação a qualquer terceiro, com o mesmo cuidado que cada um deles exerce com suas próprias informações classificadas, conhecimento e expertise de natureza similar.
3. Informações e documentos transmitidos no âmbito da cooperação deste Acordo podem ser providas a outros Estados e a organizações internacionais somente com o consentimento escrito da Parte transmissora, sujeita às condições e restrições a serem especificadas pela mesma.

Artigo 6

Intercâmbio de Dados Pessoais

“Dados Pessoais”, neste Acordo, devem significar quaisquer dados relativos a uma pessoa jurídica identificada ou identificável. Uma pessoa identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a alguma outra informação.

Os seguintes dispositivos devem ser aplicados no intercâmbio de dados pessoais e tratamento de Dados Pessoais transmitidos:

1. A comunicação, manutenção e processamento de dados pessoais devem estar sujeitos à respectiva lei nacional concernente à proteção da privacidade e dados pessoais, de cada Parte.
2. Dados pessoais devem ser transmitidos sob este acordo exclusivamente para propósitos policiais e que foram mencionados no Artigo 3 ou para propósitos relativos à proteção de testemunhas.
3. Quando dados pessoais forem solicitados, a requisição deve especificar a razão e propósito para tal e os propósitos pelos quais a data requerida deve ser usada. Na ausência de tais indicações, os dados requisitados não devem ser transmitidos.
4. Dados pessoais transmitidos sob este Acordo podem somente ser usados nos propósitos para os quais foram comunicados, ou, se transmitidos mediante requisição, tais dados somente devem ser usados com a finalidade mencionada na requisição e em conformidade com as condições estabelecidas pela Parte provedora. Dados pessoais que forem transmitidos sob esse Acordo podem ser usados para outros propósitos das autoridades policiais ou relativos à proteção de testemunhas, somente com o consentimento escrito e prévio da Parte transmissora.
5. A despeito do artigo 1(3) desse Acordo, não serão permitidas posteriores transmissões de dados pessoais tramitados sob este Acordo a terceiros Estados ou órgãos, salvo consentimento escrito, explícito e prévio, nos termos da legislação nacional correspondente. Tais dados somente poderão ser utilizados para fins de autoridades policiais, como mencionado no Artigo 3, ou para propósitos de proteção de testemunhas.
6. Cada Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo medidas técnicas para salvaguardar dados pessoais adquiridos em conformidade com este Acordo, de acidentes, destruição ilegal, perda, divulgação acidental ou modificação, acesso sem autorização ou quaisquer outros tipos de processamento não autorizado.
7. Cada Parte deve manter os registros das transmissões, recibos e destruição de dados. Os registros devem, em particular, indicar o propósito da transmissão, o escopo dos Dados, as autoridades envolvidas e as razões da destruição, se os dados forem apagados.
8. Dados Pessoais trocados entre as Partes devem ser protegidos, ao menos nos mesmos padrões aplicados pela Parte transmissora, em cumprimento das legislações nacionais das Partes.

Artigo 7

Procedimento de Pedido

1. As Autoridades Competentes devem, no âmbito deste Acordo, cooperarem mutuamente, a pedido.
2. Pedidos de cooperação devem ser feitos de forma escrita. Em casos emergenciais, os pedidos podem ser feitos oralmente, mas devem ser confirmados pela via escrita em até sete dias. Os pedidos de cooperação devem conter:
 - a) O nome da agência da Parte requerente e o nome da agência da Parte requerida;
 - b) Detalhes do caso;
 - c) O propósito e motivos do pedido;
 - d) A descrição da assistência requerida;
 - e) Qualquer outra informação que possa ajudar, efetivamente, na execução do pedido.
3. A autoridade requerente deve ser notificada dentro de tempo razoável de quaisquer circunstâncias que dificultem a execução do pedido ou que cause atrasos nessa.
4. Se a execução do pedido não é de competência da autoridade requerida, deve-se notificar, em prazo razoável, a autoridade requerente.
5. A autoridade requerida pode solicitar informações adicionais, que julgar necessárias, para a devida execução do pedido.
6. A autoridade requerida deve, o mais cedo possível, informar a autoridade requerente sobre os resultados do pedido executado.

Artigo 8

Recusa do Pedido

1. Um pedido de cooperação pode ser recusado total ou parcialmente se a autoridade competente da Parte interessada determinar que a execução do pedido pode afetar a soberania, segurança interna, ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado ou que a requisição esteja em conflito com a legislação nacional ou obrigações internacionais.
2. A autoridade competente requisitada pode, antes de tomar uma decisão de recusar a assistência pedida, consultar a autoridade requerente, de modo a estabelecer se a assistência deve ser concedida em condições não contidas nas disposições originais. Caso a autoridade requerente concorde em receber assistência nos termos sugeridos, a autoridade requerida deve cumprir com essas condições.

3. A decisão de recusar a execução, em todo ou parcialmente, de um pedido de assistência, incluindo os motivos da recusa, devem ser notificados, por escrito, à autoridade requerente.

Artigo 9

Grupo de Trabalho Conjunto

1. As Partes devem estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto, que deve ter as seguintes competências:

- a) Avaliar o estado de implementação deste Acordo e seus arranjos executivos;
- b) Discutir os futuros campos e fases de cooperação;
- c) Desenvolver e aprovar os programas de cooperação;
- d) Exercer controle sobre a execução das previsões deste Acordo, bem como acerca de contratos assinados entre as organizações correspondentes, na estrutura de trabalho da implementação deste Acordo;
- e) Quaisquer outras competências mutualmente acordadas entre as Partes.

2. O Grupo de Trabalho Conjunto deve se encontrar esporadicamente, de forma alternada em Brasília e em Jerusalém, de maneira a ser convencionada entre as Partes.

Artigo 10

Pontos de Contato

Os pontos de contato para a implementação deste Acordo serão:

Para o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil 1) Secretaria de Operações Integradas 2) Departamento de Polícia Federal 3) Departamento de Polícia Rodoviária Federal	Para o IMPS Diretor-Geral Adjunto para Estratégia e Política
Tel: 1) +55 61 2025.7547 2) +55 61 2024.7450 3) +55 61 2025.6642	 + 972 2 5427160 + 972 2 5418047

Artigo 11

Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias derivadas da interpretação, aplicação ou execução deste Acordo devem ser resolvidas por acordo mútuo entre as Partes, sob os princípios da boa-fé e consentimento mútuo.

Artigo 12

Emendas

Esse acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, de forma escrita e por via diplomática. Emendas devem entrar em vigor de acordo com os procedimentos previstos no parágrafo 1 do Artigo 14 deste Acordo e devem ser considerados como Parte integral desse Acordo.

Artigo 13

Disposições Finais

1. Cada Parte deve arcar com seus próprios custos relativos à execução deste Acordo, salvo acordo em contrário.
2. Todas as comunicações geradas por qualquer Parte devem ser escritas em inglês.
3. Todas Atividades realizadas no âmbito deste Acordo devem estar em conformidade com as legislações nacionais das Partes.
4. Cooperação sob esse Acordo não deve incluir extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não deve derrogar e/ou afetar a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol.

Artigo 14

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior da data de recepção da segunda notificação, através dos canais diplomáticos, informando o cumprimento dos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique, por escrito e por via diplomática à outra Parte sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.
3. Caso tal notificação seja exarada, as Partes devem entrar em consulta, de modo a avaliar a abrangência das consequências da denúncia do Acordo e tomar ações necessárias para mitigar os problemas que resultem da denúncia.

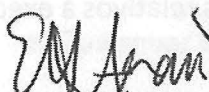
4. A denúncia não afetará os programas e as atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, correspondente ao 24º dia de Adar 2º, 5779, no calendário hebraico, com duas vias originais em inglês, hebraico e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa deve prevalecer.

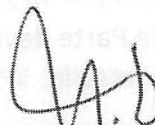
Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, firmam o presente Tratado.

Em nome do Governo da República
Federativa do Brasil

Em nome do Governo do Estado de Israel



Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores



Gilad Erdan
Ministro de Segurança Pública

FIM DO DOCUMENTO